



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 50/2022.

Município de Santa Cruz do Arari-PA

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari-PA

Processo nº 6/2022-006.

Assunto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de advocacia e consultoria jurídica, corporativa e *compliance* em geral e, de modo especial, advocacia em demandas judiciais já existentes no âmbito do Município de Santa Cruz do Arari, bem como o ajuizamento de ações judiciais, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari, por um período de 08 (oito) meses.

Trata-se de procedimento administrativo licitatório, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para emissão de parecer jurídico técnico acerca da regularidade do procedimento licitatório para a contratação de escritório de advocacia AFONSO FERRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita regularmente no CNPJ sob o nº: 41.101.009/0001-76, objetivando a prestação de serviços jurídicos no âmbito da PMSCA, perante a Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari-PA.

Inicialmente, é necessário verificar se o serviço que se pretende contratar está inserido dentre as hipóteses que permitem a contratação direta por meio de inexigibilidade.

Nesse diapasão, segundo a Lei Federal n.º 8.666/1993 temos que:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.**

**13 desta Lei**, de natureza singular, com profissionais ou



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dentre os serviços técnicos enumerados no referido art.13, encontra-se em seu inciso V, a ***contratação para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas***, o qual corresponde ao objeto do presente processo licitatório.

Além do permissivo legal disposto acima, o próprio Código de Ética da Advocacia, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, inviabilizando a competição via licitação, por ser recomendado ao causídico a moderação, discrição e sobriedade.

Por sua vez, o artigo 3º da lei nº 8.906/1994, elenca a natureza dos serviços que são técnicos e singulares. Sobre o serviço de advocacia, assim a lei dispõe:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, com a nova redação introduzida em 2020 (pela lei nº 14.039/2020), caracterizou todo serviço de advocacia como sendo de natureza singular.

Portanto, verifica-se que a singularidade está atrelada ao serviço, enquanto a especialização ao seu prestador do serviço. Ainda assim, a lei nº 8.906/1994 estabeleceu, ou melhor, condicionou que o serviço de advocacia será singular se prestado por pessoa de notória especialização - *vide caput do art. 3º*.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

O conceito sobre a natureza singular do serviço, de acordo como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294 é informado nos seguintes termos:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Entendo que o serviço de advocacia é, por si só, um serviço singular, pois cada profissional realiza o seu trabalho de forma específica. Além disso, há que se respaldar o grau de confiabilidade entre cliente e advogado, o que faz com que o serviço tenha certo grau de singularidade.

**No que tange a notória especialização**, o §1º do art. 25 preceitua nos seguintes termos:

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso concreto, este órgão que tem poder somente opinativo, vislumbra que, a empresa licitante, apresentou aos Autos, atestados de capacidade técnica, dentre outros documentos relativos a sua notória especialização, nos termos do art. 25, §1º, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Conselho Federal da OAB editou em 17.09.2012, a Súmula 04/2012/COP atestando a inviabilidade de competição entre advogados em uma licitação. Vejamos:

CONSELHO PLENO SÚMULA N. 04/2012/COP (DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119) O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR, Presidente.

O E. Supremo Tribunal Federal (STF, HC no. 86.198-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.06.2007) também reconheceu a legalidade na inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, ressaltando dentre os inúmeros aspectos, a incompatibilidade de disputa em um certame com as limitações éticas e legais da profissão (grifei).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

A propósito, o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu recomendação aos Membros do Ministério Público no tocante a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. Brasília-DF, 14 de junho de 2016. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Constou ainda nas considerações iniciais desta mesma resolução nº 36 do CNMP, a aplicação da relação da confiança, diante da natureza singular e intelectual dos serviços de assessoria jurídica, sobretudo movido pelo interesse público, a discricionariedade do ente municipal, para a escolha do melhor profissional.

Em relação a minuta do contrato, o §2º do art. 54 da lei nº 8.666/93 preceitua que os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação **devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.**

Na referida minuta, observa-se que o contrato está em concordância a legislação aplicada *in casu*.

Ante o exposto, registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal no 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta com respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Arari-PA, 19 de maio de 2022

PEDRO PAULO MOURA SILVA  
Decreto nº 16/2021  
Procuradoria Municipal de Santa Cruz do Arari